

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000616/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015009/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.202675/2025-72
DATA DO PROTOCOLO: 30/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

SIN EMP EMPR SV TRAB TRANVA SV EMPR PESS C FO ESP SV PE, CNPJ n. 10.580.199/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 24.417.867/0001-05, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). ANTONIO LAETE CABRAL FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados em empresas de segurança privado exceto as empresas de transporte de valores**, com abrangência territorial em Abreu e Lima/PE, Agrestina/PE, Água Preta/PE, Águas Belas/PE, Alagoinha/PE, Aliança/PE, Altinho/PE, Amaraji/PE, Angelim/PE, Araçoiaba/PE, Arcoverde/PE, Barra de Guabiraba/PE, Barreiros/PE, Belém de Maria/PE, Belo Jardim/PE, Bezerros/PE, Bom Conselho/PE, Bom Jardim/PE, Bonito/PE, Brejão/PE, Brejo da Madre de Deus/PE, Buenos Aires/PE, Buíque/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE, Cachoeirinha/PE, Caetés/PE, Calçado/PE, Camaragibe/PE, Camocim de São Félix/PE, Camutanga/PE, Canhotinho/PE, Capoeiras/PE, Carpina/PE, Caruaru/PE, Casinhas/PE, Catende/PE, Chã de Alegria/PE, Chã Grande/PE, Condado/PE, Correntes/PE, Cortês/PE, Cumarú/PE, Cupira/PE, Custódia/PE, Escada/PE, Feira Nova/PE, Fernando de Noronha/PE, Ferreiros/PE, Frei Miguelinho/PE, Gameleira/PE, Garanhuns/PE, Glória do Goitá/PE, Goiana/PE, Gravatá/PE, Iati/PE, Ibirajuba/PE, Igarassu/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Ipojuca/PE, Itaíba/PE, Itambé/PE, Itapissuma/PE, Itaquitanga/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Jaqueira/PE, Jataúba/PE, João Alfredo/PE, Joaquim Nabuco/PE, Jucati/PE, Jupi/PE, Jurema/PE, Lagoa de Itaenga/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa do Ouro/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Lajedo/PE, Limoeiro/PE, Macaparana/PE, Machados/PE, Maraiá/PE, Moreno/PE, Nazaré da Mata/PE, Olinda/PE, Orobó/PE, Palmares/PE, Palmeirina/PE, Panelas/PE, Paratama/PE, Passira/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pedra/PE, Pesqueira/PE, Poção/PE, Pombos/PE, Primavera/PE, Quipapá/PE, Recife/PE, Riacho das Almas/PE, Ribeirão/PE, Rio Formoso/PE, Sairé/PE, Salgadinho/PE, Saloá/PE, Sanharó/PE, Santa Cruz do Capibaribe/PE, Santa Maria do Cambucá/PE, São Benedito do Sul/PE, São Bento do Una/PE, São Caitano/PE, São João/PE, São Joaquim do Monte/PE, São José da Coroa Grande/PE, São Lourenço da Mata/PE, São Vicente Férrer/PE, Sirinhaém/PE, Surubim/PE, Tacaimbó/PE, Tamandaré/PE, Taquaritinga do Norte/PE, Terezinha/PE, Timbaúba/PE, Toritama/PE, Tracunhaém/PE, Tupanatinga/PE, Venturosa/PE, Vertente do Lério/PE, Vertentes/PE, Vicência/PE, Vitória de Santo Antão/PE e Xexéu/PE.

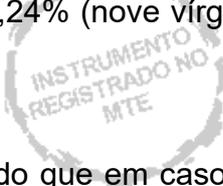
SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE E DO PISO SALARIAL

Fica modificada a cláusula que trata do adicional de risco de vida, a qual nessa nova convenção passa a ter a seguinte redação: as empresas pagarão o adicional de periculosidade, observando as regras estabelecidas na Lei nº 12.704/2012 e a sua regulamentação pela Portaria MTE 1.855/2013. Em consequência, a remuneração dos vigilantes será constituída das seguintes parcelas:

- Piso Salarial.....: R\$ 1.699,46
- Adicional de Periculosidade 30%.....: R\$ 509,84
- Total.....: R\$ 2.209,30

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considerando apenas remuneração, reajuste salarial, vale alimentação e convênio saúde, concedida aos trabalhadores nessa convenção, implica em um aumento dos custos no percentual de 9,24% (nove vírgula vinte e quatro por cento), sobre os valores vigentes em janeiro de 2024.



PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantido que em caso de modificação da política salarial do Governo ou perdas salariais, as partes convenientes poderão a qualquer tempo, voltarem a negociar objetivando a reposição dessas perdas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam autorizadas as empresas que concederam antecipações salariais, descontarem os percentuais respectivamente concedidos no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos reajustes acima estabelecidos, incluem-se as antecipações, perdas e outras demais correções salariais, decorrentes da legislação oficial, acordos, adotados no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica convencionado que os empregados que percebem salário superior a R\$ 8.292,11 (oito mil, duzentos e noventa e dois reais e onze centavos), terão os seus reajustes tratados diretamente com seus empregadores, pela livre negociação, desde que não se encontre tipificadas as funções de vigilantes, inspetor de área, inspetor de permanência, inspetor de base, inspetor de ronda, inspetor de eletrônica, inspetor de contrato, segurança pessoal, monitor de contrato, supervisores de segurança, supervisor de operação e fiscais. Na hipótese dos demais empregados que percebem salários superiores ao piso dos vigilantes será aplicado o índice de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento), até o limite estabelecido para a livre negociação, ou seja, 8.292,11 (oito mil, duzentos e noventa e dois reais e onze centavos).

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas pagarão aos seus empregados as diferenças de salário dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio decorrentes do reajuste concedido pela presente norma, quando do efetivo pagamento do salário na competência do mês de junho.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO

A data para o pagamento do salário mensal deverá obedecer a Legislação Federal aplicável ao presente caso.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que não cumprirem o prazo legal para o pagamento dos salários serão multadas na forma e percentuais definidos na legislação específica, percentual que incidirá no valor ou importância salarial em atraso, e que deverá ser paga em favor do empregado prejudicado, excetuando-se os casos de força maior.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamento do salário, indicando discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o F.G.T.S. e Previdência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que optarem pela emissão eletrônica dos recibos de pagamento, via rede bancária ou outra forma eletrônica, deverão respeitar a presente Cláusula em sua totalidade, ficando dispensadas apenas de colher a assinatura do empregado na sua respectiva via do recibo de pagamento. As empresas fornecerão obrigatoriamente a 2ª via do holerite aos empregados que o solicitarem.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - EFETUAÇÃO DO PAGAMENTO DO SALÁRIO EM CHEQUE

As empresas que realizarem o pagamento de sua folha mensal em cheques deverá efetuar tais pagamentos pelo menos 3 (três) horas antes do término do expediente bancário.

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE PASSAGENS

As empresas concederão reembolso de passagens para o empregado vigilante que se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como, quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto.

CLÁUSULA OITAVA - REEMBOLSO DAS DESPESAS

As empresas asseguram aos empregados o reembolso total das despesas de alimentação e pernoite quando os serviços sejam executados a mais de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) da área metropolitana do posto em que estiver lotada, desde que o empregado não possua residência própria ou alugada no local de prestação de serviço, ou ainda, que a empresa não possua acomodações adequadas.

CLÁUSULA NONA - IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O custo dos contratos de prestação de serviços vigentes sofrerá um impacto econômico-financeiro de acordo com o percentual de acréscimo de **9,24%** (oito vírgula vinte e quatro por cento), considerando exclusivamente o custo da mão de obra utilizada na realização dos serviços.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO POR POSTOS ESPECIAIS E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÕES DE LIDERANÇA

É facultado às empresas a concessão de gratificação ou remuneração diferenciada transitória, em razão de postos considerados especiais. Essas gratificações ou remunerações diferenciadas serão circunscritas exclusivamente a postos especiais, assim nomeados e classificados pelas empresas em decorrência do tipo de atividade, condições de trabalho e/ou função desempenhada no tomador de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento de tais gratificações ou remunerações diferenciadas, em razão de se circunscreverem a determinados postos definidos como especiais pelas empresas, não poderá ser objeto de isonomia ou equiparação salarial por outros vigilantes, que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Visando melhor atender às necessidades contratuais das empresas, fica autorizado que, num mesmo posto, haja remuneração diferenciada para vigilante que tenha por designação expressa, emitida pela empresa empregadora, funções transitórias e de confiança, como as de Líder, Supervisor, ou cargo equivalente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurada às empresas, quando do encerramento do contrato em posto especial ou transferência do vigilante, a supressão da "Gratificação por posto especial" e/ou "Gratificação por função".

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

As empresas garantirão o pagamento da Gratificação Natalina em conformidade com o que determina a legislação em vigor.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO ASSIDUIDADE/ CESTA BÁSICA

As empresas concederão, a título de prêmio, cesta básica no valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês, para obreiros que exercem, independentemente da nomenclatura, as funções que recebem o piso salarial lotados em contratos públicos ou privados, observadas as condições estabelecidas na presente norma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado o direito aos empregados lotados em contratos que já recebem esse benefício, quer por liberalidade, exigência contratual e/ou previsão normativa anterior, quer em valores iguais ou superiores sem que isso seja considerado violação as regras do PAT ou Auxílio alimentação, previsto na lei nº13.467 de 13 de julho de 2017, artigo 457 da reforma trabalhista.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor previsto no caput não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial e seguem as regras estabelecidas na Lei nº. 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT ou Auxílio alimentação, previsto na lei nº13.467 de 13 de julho de 2017, artigo 457 da reforma trabalhista.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de não cumprimento da obrigação prevista no *caput* pelo contratante dos serviços, as respectivas representações se obrigam a fazer gestões perante os órgãos/entidades licitantes e contratantes no sentido de atenderem a este dispositivo, inclusive impugnando os atos convocatórios que, porventura, não contemplem essa previsão, bem como tomando todas as medidas necessárias à preservação do respectivo direito.

PARÁGRAFO QUARTO: A Empresa se obriga a comunicar aos sindicatos convenientes a situação descrita no parágrafo terceiro, bem como que oficiou ao contratante as obrigações descritas no presente, os quais promoverão as medidas necessárias objetivando o cumprimento da obrigação descrita no *caput*.

PARÁGRAFO QUINTO: O benefício estabelecido no *caput* só poderá ser concedido em vale alimentação, sendo, por conseguinte, vetado o fornecimento de alimentos na forma *in natura*, sob pena de ser desconsiderado, em favor do empregado prejudicado, o pagamento porventura realizado.

PARAGRAFO SEXTO: o empregado que durante o mês de apuração da jornada tenha efetivamente trabalhado, isto é, não tenha faltado ao serviço por qualquer motivo, bem como não tenha chegado atrasado ao posto de trabalho, receberá prêmio, nos termos do § 4º art. 457 da CLT, o qual, nos termos do referido artigo e da alínea “e” do art. 28 da Lei nº. 8212/91, não terá natureza salarial e não integrará o salário de contribuição, mesmo de forma indireta, não repercutindo por isso em nenhum título trabalhista, inclusive FGTS e recolhimento previdenciário.

ARAGRAFO SÉTIMO: Fica facultado ao Sindicato realizar acordo coletivo de trabalho, para mudança do tíquete alimentação por cesta básica em alimento (IN NATURA), desde que seja supervisionado pelo Sindicato Obreiro.

PARÁGRAFO OITAVO: O não atendimento ao contido no parágrafo anterior desta cláusula, tornará sem efeito a entrega da cesta básica em alimento (IN NATURA).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO GRATUITO DE REFEIÇÕES

Quando em virtude das necessidades dos serviços o empregado tiver sua jornada prorrogada além das 02 (duas) horas da sua escala normal, independente de qual seja a escala, ficará a empresa obrigada a fornecer-lhes refeição e quando assim não o fizer reembolsarão as despesas efetuadas a esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese do item acima, a quantia equivalente à refeição fornecida não repercutirá na remuneração e nem poderá ser considerada salário *in natura*.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONCESSÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados vale alimentação no valor de face de R\$ 40,53(quarenta reais e cinquenta e três centavos), efetivamente, por dia trabalhado a partir do mês de janeiro de 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A parcela referente ao auxílio alimentação não constitui salário *in natura*, nos termos do Art. 3º, da Lei 6.321/76, c/c Arts. 4º e 6º Decreto nº. 5, de 05 de janeiro de 1991, observadas as alterações previstas na lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, artigo 457 da reforma trabalhista.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas descontarão do empregado em razão da concessão do vale alimentação, a importância de até R\$ 1,00(um real) por dia efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O auxílio alimentação previsto nessa cláusula será concedido observando-se as determinações contidas no Programa de Alimentação do Trabalhador ou Auxílio alimentação, previsto na lei nº13.467 de 13 de julho de 2017, artigo 457 da reforma trabalhista.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que concederem o benefício da alimentação em valor superior ao previsto no parágrafo primeiro se obrigam a não reduzir esse valor, desde que o mesmo esteja previsto no contrato celebrado entre a empresa e o tomador dos serviços, prevalecendo, contudo, aqueles acordos firmados com a representação obreira, particular.

PARÁGRAFO QUINTO: Mesmo as empresas que fornecem ou pagam diretamente ao fornecedor a alimentação dos empregados lotados em estabelecimentos que possuem refeitórios, deverão pagar o valor do vale-alimentação estabelecido no caput, ficando facultado, todavia, as empresas, solicitarem acordo coletivo de trabalho específico para o referido assunto;

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas pagarão a diferença referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio nos salários do mês de junho.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a realizar seguro de vida individual ou em grupo para os vigilantes, objetivando indenizações em caso de morte ou invalidez permanente em serviço, consoante a legislação vigente atinente a segurança privada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos termos da legislação que trata o *caput*, o valor desse seguro é correspondente, em caso de morte, a 26 (vinte e seis) vezes o salário do Vigilante, e, em caso de invalidez, a 52 (cinquenta e duas) vezes esse mesmo salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será dada prioridade para a contratação do seguro estabelecido no *caput*, aquele contratado pelo FENAVIST, em razão dos benefícios concedidos, particularmente o pagamento do funeral do vigilante quando em serviço.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS COBERTURAS SOCIAIS - PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR

O Sindicato laboral prestará, através de Clínicas Conveniadas contratadas pela Empresa Gestora, indistintamente a todos os trabalhadores da categoria representada por essa Convenção Coletiva de Trabalho, conforme as condições abaixo da empresa Gestora que aqui integra para todos os fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os beneficiários da presente norma coletiva, independentemente da situação de adimplência ou não da empresa para com a Empresa Gestora, terão asseguradas as coberturas sociais estabelecidas na presente norma, devendo observar as empresas rigor nos cumprimentos das obrigações estabelecidas nos parágrafos seguintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para a consecução financeira das COBERTURAS SOCIAIS - PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR, todas as empresas do setor que não possuam plano de saúde para todos os seus trabalhadores, deverão recolher mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor de R\$ 67,32 (sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) por trabalhador, mediante boleto bancário emitido por empresa gestora do Projeto Saúde Trabalhador, tomando-se como base o número de empregados indicados em relação própria, a entidade sindical obreira e a Empresa Gestora.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A gestora responsável para administrar as COBERTURAS SOCIAIS - PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR será indicada pelo sindicato laboral as empresas atingidas pela presente norma.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas do setor deverão encaminhar sempre que solicitado pelo sindicato e/ou Empresa Gestora, planilha em Excel com toda a movimentação dos colaboradores (Inclusão e exclusão) com o nome e CPF, exclusivamente através do e-mail: financeiro@asne.com.br com cópia para sindesv@acasadovigilante.com.

PARÁGRAFO QUINTO – Por força da presente cláusula COBERTURAS SOCIAIS - PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR, todos os trabalhadores das empresas terão o direito sem qualquer custo adicional aos serviços correlatos de: assistência médica, abrangendo o atendimento ambulatorial para casos de baixa complexidade e que não ofereçam risco imediato à vida do paciente, com as seguintes especialidades: Clínico Geral, Cardiologia, Dermatologia, Endocrinologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Ginecologista, Odontologia, Ortopedia, Otorrinolaringologia, Psicologia, Reumatologia, Urologia, bem como os seguintes exames clínicos: Hemograma completo, ureia, creatinas, triglicerídeos, fezes, sumário de urina, glicose, colesterol total e colesterol LDL e HDL.

PARÁGRAFO SEXTO – Em caso de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho, o empregador manterá o respectivo recolhimento mensal até 06 (seis) meses, contados do início do afastamento. Caso o afastamento ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses, o empregador ficará desobrigado ao recolhimento mensal a partir do sétimo mês.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A eventual inadimplência ou mora do empregador quanto ao recolhimento mensal correspondente a presente cláusula DAS COBERTURAS SOCIAIS - PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR, acarretará a cobrança de multa e juros, devendo a entidade sindical adotar as posturas de cobrança que julgar adequadas, ficando autorizado a empresa gestora a realização das cobranças.

PARÁGRAFO OITAVO - Os sindicatos convenientes fiscalizarão a concessão dos benefícios concedidos aos trabalhadores, bem como as receitas previstas no parágrafo segundo, se comprometendo, conjuntamente, a promover as ações necessárias objetivando o repasse dos recursos por parte das empresas, não respondendo, contudo, em caso de eventuais falhas na prestação dos serviços e/ou descumprimento por obrigações financeiras eventualmente inadimplidas.

PARÁGRAFO NONO - Em caso de descumprimento dessa obrigação por parte das empresas, os sindicatos se comprometem a não fornecer Declaração de Regularidade Sindical e Convencional, assim como, a Empresa Gestora a fornecer a Declaração de Quitação.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O presente benefício social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato laboral poderá solicitar a comprovação do

pagamento da obrigação estabelecida nessa cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O sindicato laboral obriga-se a denunciar aos tomadores de serviços, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data prevista para cumprimento da obrigação, o descumprimento da norma por parte da empresa prestadora, bem como promover as ações necessárias ao recebimento do valor devido. No caso de descumprimento dessa regra, a representação dos trabalhadores responderá diretamente perante a empresa contratada pelos valores inadimplidos pelas empresas.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O sindicato laboral promoverá ação de cumprimento, na hipótese de descumprimento da presente avença, independente das medidas administrativas e judiciais que venham a ser tomadas pela empresa gestora, ficando desde já acordado que, nesse caso, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, contados da data do inadimplemento, devendo a entidade laboral repassar esse valor no prazo de 72 (setenta e duas) horas à empresa gestora do plano de assistência. No mesmo prazo, a entidade obreira oficializará ao ente patronal dos valores e providências tomadas, ainda que na seara administrativa.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Na hipótese de descumprimento do parágrafo segundo da presente avença, a empresa gestora da prestação dos serviços estabelecidos no caput, adotará medidas de proteção ao crédito, ações cartoriais e judiciais necessárias, independentemente das medidas judiciais ajuizadas pela representação laboral, autorizando-se, inclusive a contratação de empresas de cobrança para esse fim específico. Sendo certo que os convenientes não respondem perante a gestora, por nenhuma obrigação porventura inadimplidas pelas empresas.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Em face ao estipulado no parágrafo décimo terceiro, a empresa contratada obriga-se a entregar mensalmente relatório das medidas tomadas e da prestação de serviços realizados, inclusive, comunicando aos convenientes, no prazo de 10 (dez) dias do vencimento da obrigação, qualquer irregularidade no pagamento por parte das empresas.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Objetivando um melhor controle e estatística dos atendimentos realizados, empresa gestora fornecerá ao Sindicato Laboral e ao Sindicato Patronal relatório semestral de todos os atendimentos realizados organizados por clínica conveniada.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - A empresa gestora poderá suspender o atendimento dos empregados da empresa que esteja inadimplente, por prazo superior a 60 (sessenta) dias contados da data estabelecida para o cumprimento da obrigação prevista nessa cláusula. Fica garantido ao empregado o direito de buscar atendimento particular dos idênticos benefícios fornecido pela cláusula arcando a empresa devedora com os pagamentos decorrentes desses atendimentos, desde que preço esteja compatível com os praticados pelas clínicas populares, sem prejuízo das parcelas vencidas e vincendas devidas em favor da empresa gestora.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - As empresas que concederem plano de assistência médica hospitalar, ficam desobrigadas ao pagamento do valor estipulado no caput, mediante comprovação ao sindicato dos trabalhadores que tenham plano de saúde. Os demais trabalhadores que não tiverem optado por plano de saúde deverão as empresas incluírem nas COBERTURAS SOCIAIS - PROJETO SAÚDE TRABALHADOR.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - Os usuários das COBERTURAS SOCIAIS - PROJETO SAÚDE TRABALHADOR, serão:

a) Usuário Titular empregado pertencente a Categoria Profissional representada pelo SINDICATO sendo estes associados (ativos e aposentados) e não associados;

b) O trabalhador titular associado poderá incluir até 05 dependentes.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO - O valor mensal por trabalhador que será custeado pelas empresas do setor para a consecução da presente cláusula DAS COBERTURAS SOCIAIS - PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR, será reajustado em negociação coletiva, respeitando-se a data base da categoria.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO – As Clínicas Conveniadas e seus respectivos locais de Atendimento, assim como formas de contato, serão informados aos sindicatos convenientes e nos sites e sede do sindicato laboral, com ampla divulgação com os trabalhadores.

PARAGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO – O Sindicato laboral não poderá CELEBRAR Acordo Coletivo de Trabalho que exclua a responsabilidade das empresas a presente cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica garantida a não celebração de um novo contrato de experiência para o empregado readmitido no período de 01 (um) ano na mesma função, desde que tenha cumprido integralmente o contrato de experiência anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO DE VIGILANTES PARA EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS

As empresas que exercem legalmente as atividades de vigilância e segurança poderão contratar excepcionalmente vigilantes para realização de eventos extraordinários. Na obediência estrita aos critérios adotados em documento firmado pelas entidades convenientes, perante o Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - Pernambuco e Delegacia Especializada de Segurança Privada – DELESP/PE.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação da demissão, sempre que tal fato ocorrer sobre a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação à presunção de que a dispensa se deu sem justa causa, desde que, não haja recusa por parte do empregado em colocar o ciente nessa comunicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DECLARAÇÃO DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando solicitado, declaração de antecedentes profissionais, desde que o empregado não tenha sido afastado por justa causa, devendo a referida declaração conterem o tempo de serviço, a função desempenhada e a expressão **“que nada desabone a sua conduta profissional”**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar mais de 10 anos na mesma empresa, ainda que em períodos descontínuos, sendo desligado sem justa causa nos 06 (seis) meses que antecedem a data de sua aposentadoria e desde que tenha comunicado esse fato oficialmente a sua empregadora, receberá a título de indenização o valor corresponde ao seu salário.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADMISSÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Em face da conciliação celebrada nos autos do processo n.º 09099-2002-000-06-00-2 (AAN - 00022/02), promovido pelo Ministério Público, as empresas se obrigam quando da necessidade da contratação de novos empregados, darem preferência a portadores de deficiência física, enquadrados no Art. 4º, do Decreto n.º 3.298/99, devendo para tal observar os seguintes procedimentos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas farão publicar, em dois finais de semana em cada mês, durante três meses, em jornal de grande circulação nos Estados onde tiver estabelecimento, a abertura de programa de contratação de pessoas portadoras de deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social, para eventuais vagas que venham a ocorrer em seu quadro, indicando local para recebimento de currículos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No momento em que houver necessidade de contratações de empregados, deverão as empresas oficial, nos locais onde existirem as vagas:

a) Às Delegacias Regionais do Trabalho e às Unidades de Referência de Reabilitação Profissional do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, mediante protocolo ou através da internet ou qualquer outro programa informatizado que aqueles órgãos possuam para recebimento de correspondências;

b) Às entidades de e para pessoas portadoras de deficiência conforme listagem disponível na página eletrônica da Procuradoria Geral do Trabalho (<http://www.pgt.mpt.gov.br>),

informando-lhes da disponibilidade de vagas e das exigências necessárias ao seu preenchimento, bem como solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de candidatos que se enquadrem, nos termos do Art. 93, da Lei nº 8.213/91 e Art. 36, do Decreto nº 3.298/99 (beneficiário reabilitado ou portador de deficiência).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ter-se-á por cumprida a exigência legal relativamente àquela vaga, podendo a empresa realizar livremente a contratação de trabalhador, ainda que não seja beneficiário reabilitado ou portador de deficiência, nas hipóteses de:

- a) Os supramencionados órgãos e entidades não procederem à indicação no prazo fixado ou de apresentarem respostas negativas e, ainda, de não aparecer, espontaneamente, nenhum candidato na condição do Art. 36, do Decreto 3.298/99;
- b) Os candidatos indicados ou que tenham se apresentados não atenderem à convocação da empresa para participação em testes seletivos;
- c) Os candidatos indicados ou que tenham se apresentados serem reprovados nos testes seletivos;
- d) Os candidatos submetidos e aprovados em testes seletivos desistirem da colocação;

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas obrigam-se a contratar preferencialmente os candidatos beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência, desde que tenham atendido os requisitos do cargo e sejam aprovados nos processos seletivos estabelecidos por cada empresa para o cargo.

PARÁGRAFO QUINTO: Preenchido o número de vagas decorrente da aplicação do percentual estabelecido no Art. 93 da Lei nº 8.213/91 e no Art. 36, do Decreto nº 3.298/99, as empresas ficam dispensada das obrigações estabelecidas nos itens anteriores, ficando cientes, entretanto, de que deverão manter o percentual referido.

PARÁGRAFO SEXTO: A presente cláusula abrangerá todas as unidades da empresa no território nacional.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas deverão, ainda, a observar o disposto no § 1º do Art. 36, do Decreto 3.298/99.

PARÁGRAFO OITAVO: As condições aqui ajustadas não impedem o recrutamento, e seleção e a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência mediante outros procedimentos aqui não especificados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SUCESSÃO DO CONTRATO

As empresas, que porventura, venham a assumir, em decorrência de processo de licitação pública, contrato de prestação de serviço de outra empresa, obrigam-se a contratar, pelo menos 90% (noventa por cento) dos efetivos lotados naquele contrato, desde que esse efetivo haja sido colocado a sua disposição, por escrito, pela empresa remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao início do novo contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O percentual previsto no *caput* poderá deixar de ser atendido nas seguintes hipóteses:

- a) Que haja recusa do empregado em ser contratado pela nova empresa;
- b) Que o empregado não seja aprovado na seleção da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que absorverem trabalhadores, na conformidade do previsto no *caput*, não responderão por nenhuma obrigação trabalhista, administrativa ou judicial, decorrentes de acordos preexistentes.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE

Vigilante é a pessoa habilitada e preparada, nos termos da legislação específica (LEI Nº 14.967, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - OBRIGATORIEDADE DE CURSOS/RECICLAGEM – DIPLOMA

As empresas promoverão cursos de reciclagem para todos os Vigilantes, sem prejuízo do(s) vale(s) alimentação(s) e vale(s) transporte (s) dos dias de participação no referido curso.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas entregarão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o(s) diploma(s) do Curso de Formação de Vigilante, atualização e reciclagem ao empregado ou ao representante sindical, desde que o referido diploma esteja sob a sua guarda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DO JOVEM APRENDIZ:

Consoante ajustado no PAJ 000236.2023.06.0004, do Ministério Público do Trabalho, os sindicatos convenientes reforçam a obrigação de cumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 611-A, e da Lei 10.097/00, que rege a contratação do Jovem Aprendiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), as empresas deverão obrigatoriamente:

1 - Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 141,04 (cento e quarenta e um reais e quatro centavos), o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato;

2 - Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula;

3 - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quanto previsto no item 1, deste parágrafo, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação de regência.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA

Convencionam as partes que as Empresas anotarão nas CTPS's dos profissionais a real função desempenhada pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXTENSÃO

A presente Convenção Coletiva do Trabalho se estende a todos os integrantes da categoria profissional do Estado de Pernambuco, tais sejam: vigilantes, vigias, guardas noturnos, agentes de segurança, porteiros, auxiliares de portaria, fiscais patrimoniais e de piso, guardiões, zeladores e similares em exercício de segurança pessoal, patrimonial, ostensiva, armados ou desarmados, definidos como vigilante nos termos da LEI Nº 14.967, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014, exercendo suas atividades de vigilância em empresas ou residências.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

As empresas respeitarão o direito do empregado em permanecer prestando serviços nas cidades onde foi contratado, não podendo ocorrer transferência sem anuência do mesmo, observado o disposto no art. 469, do Diploma Consolidado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA

As empresas pagarão as despesas de mudança do empregado, desde que a transferência seja de iniciativa da própria empresa e importe necessariamente em mudança de residência e esta não ocorra dentro da Região Metropolitana do Recife.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MANUTENÇÃO DO ARMAMENTO

Serão realizadas, mensalmente, revisão e manutenção das armas e munições utilizadas nos postos de serviços pelas empresas.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ASSÉDIO MORAL

Os empregadores se comprometem a coibir esta prática no ambiente de trabalho e a abrir processo de inquérito administrativo, mediante denúncia do sindicato E/OU DO EMPREGADO, para apurar Assédio Moral sofrido por trabalhador(a) da categoria., adotando os seguintes princípios, visando à prevenção de conflitos no ambiente de trabalho:

1. valorização de todos os empregados, promovendo o respeito à diversidade, à cooperação e ao trabalho em equipe;
2. conscientização dos empregados sobre a necessidade de construção de um ambiente de trabalho saudável;
3. promoção de valores éticos e legais; e
4. comprometimento das empresas para que o monitoramento de resultados ocorra com equilíbrio, respeito e de forma positiva para prevenir conflitos nas relações de trabalho.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

Será concedida estabilidade ao empregado acidentado na conformidade da legislação em vigor.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções em defesa do patrimônio sobre sua guarda, devidamente comprovada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DANOS PATRIMONIAIS

É vedado às empresas descontar dos salários de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou outros instrumentos de trabalho, bem como qualquer bem que esteja sobre sua guarda, que tenham sido furtados, roubados, ou danificados, salvo nos casos de dolo ou culpa do empregado, devidamente comprovado em sindicância.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PROMOÇÕES

Sempre que ocorrer promoção de seus empregados, as empresas procederão ao devido registro em suas respectivas CTPS's, especificando o valor correspondente à gratificações ou dos aumentos dos salários a que porventura tiveram direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO VIGILANTE

Fica ajustado que o ***Dia do Vigilante*** será comemorado no dia 22 de junho de cada ano, não sendo, porém, considerado como feriado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO PROFISSIONAL

As empresas se obrigam durante a vigência da presente Convenção a providenciar junto a DPF/PE o registro de todos seus empregados vigilantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS CONVÊNIOS EM GERAL

Convencionam as partes, que poderá ser firmado convênio com Instituições Financeiras objetivando a concessão de empréstimo consignado, nos termos estabelecidos na Lei 10.820/2002, bem como com Farmácias ou Óticas, ficando as empresas, mediante autorização expressa do empregado, obrigadas a efetuarem os descontos nos respectivos salários, sob a rubrica correspondente, desde que a entidade conveniada encaminhe, oficialmente, por protocolo, até 5 (cinco) dias úteis que antecede o fechamento da folha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos previstos no ***caput***, não poderão exceder mensalmente, em hipótese alguma, ao percentual de 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Obriga-se o Sindicato Profissional a celebrar e/ou validar os convênios estabelecidos no ***caput***, observar as entidades que apresentam melhores condições de preço e prazo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LGPD

Em face da Lei n. 13709/18 e atos normativos dela decorrentes, as entidades convenientes fixam, conforme disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, 11, inciso I, c/c 9º, § 3º, que os

dados pessoais dos trabalhadores, tais como nome, CPF, endereço residencial, certificado de formação/reciclagem e todos os dados necessários para atender às normas e regras de segurança exigidas pelos tomadores de serviço, poderão ser compartilhados sempre que necessário e quando autorizados por determinação legal, assim entendida largo senso, ou quando vinculados diretamente à relação mantida por sua empregadora e seus clientes, tendo em conta a atividade por ela exercida e as necessidades de segurança. Do mesmo modo, tocará aos seus empregados estrita observação de tal conduta, no exercício dos seus cometimentos funcionais, quando do acesso a dados de terceiros, direta ou indiretamente ligados à empregadora e/ou a sua atividade junto aos clientes tomadores de seus serviços.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS

Os delegados representantes do sindicato junto às empresas terão uma estabilidade provisória de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabilidade esta que se inicia no dia posterior a data da comunicação por escrito a empresa, encerrando-se 90 (noventa) dias após esta comunicação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Encerrado esse prazo, o Sindicato obreiro, por seu Diretor-Presidente, indicará o nome do novo delegado sindical.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIOS DE TRABALHO

Para a fixação do horário de trabalho dos empregados atingidos pela presente norma, será observado o que estabelece o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e o Termo de Ajuste de Conduta firmado pela representação profissional perante o Ministério Público Federal do Trabalho, ficando desde já autorizado a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, com a anuência e chancela dos Sindicatos convenientes, objetivando a prorrogação e compensação de jornada, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do depósito da Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese da inobservância do previsto no *caput* fica instituída multa por descumprimento da norma no percentual de 10% (dez por cento), por mês de atraso, ao ser calculado sobre o valor do piso salarial da categoria e revertido em favor do empregado prejudicado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão utilizar sistema alternativo de controle de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A utilização da escala de 12x36 dar-se-á arrimado, exclusivamente, por Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de descumprimento da regra do parágrafo anterior, além do pagamento da multa, implicará para todos os efeitos legais no pagamento de valores adicionais e suas respectivas repercussões legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUANTIDADES DE HORAS MENSAS

A quantidade de horas para todos os empregados é de 191 (cento e noventa e uma) horas efetivamente trabalhadas, o que adicionado ao repouso remunerado perfaz um total de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Serão consideradas como horas extraordinárias àquelas que excederem o limite previsto no inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal e na presente norma, ressalvada a hipótese de Acordo Coletivo de Trabalho, para fins de compensação de jornada.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INTERVALO DE REFEIÇÃO

Fica dispensado o registro do ponto pelo empregado, nos intervalos para repouso e alimentação, devendo constar esse período no cartão de ponto, escala ou em livro próprio, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 71, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PERÍODOS DE DESCANSO

As empresas concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de serviços onde os mesmos permaneçam em pé por mais de quatro horas de trabalho consecutivas, um período de 15 (quinze) minutos de descanso sentado, sem que haja afastamento do posto de serviço ou local de trabalho, observados os dispositivos legais de proteção do trabalho atinentes à matéria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO INTERVALO

O Vigilante em estabelecimento que exerçam atividades bancárias e/ou similar, será obrigatória a concessão do intervalo para repouso e/ou alimentação, no horário de 11h às 14h.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REGISTRO DE HORÁRIO

As empresas fornecerão cartão individual para registro de frequência, onde os empregados anotarão o horário de entrada e saída do serviço, obedecendo ao disposto nessa Convenção ou em Acordo Coletivo de Trabalho a ser celebrado.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas poderão utilizar sistema alternativo de controle de jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de a empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O controle de registro de ponto poderá ser feito através de qualquer meio de registro, inclusive eletrônico/digital, aplicativos de celular, documento físico, ou qualquer outro meio que melhor satisfazer a viabilidade operacional do empregador, conforme previstas pela Portaria n.º 671, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho servindo a presente cláusula como expressa autorização para adotá-los do Ministério do Trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA AO ESTUDANTE

As empresas concederão licença remunerada ao empregado estudante do 1º, 2º ou 3º graus, para realização de provas, desde que avisada e comprovada a realização da mesma, por escrito a empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA NOTURNA

A hora noturna, compreendida entre as 22h de um dia às 05h do dia subsequente, será remunerada no percentual de 20% (vinte por cento) superior à hora diurna, conforme determina o art. 73, da Consolidação das Leis Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DE HORAS EXTRAS E OUTROS ADICIONAIS

As empresas obrigam-se a incidir a média das horas extras, habitualmente praticadas, no repouso semanal remunerado na proporção de 1/6, bem como, nas verbas rescisórias, 13º salário e outros adicionais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SUPLEMENTARES

Fica ajustado pelas partes que todas as horas extraordinárias e suplementares serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JORNADA PARCIAL PARA BANCOS

A utilização do trabalho em regime de tempo parcial em Instituições Financeiras fica restrita a rendições de intervalos intrajornada, sendo vedada a sua utilização como jornada regular diária, sob pena de descaracterização do regime de tempo parcial e consequente pagamento como regime integral

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COLETES À PROVA DE BALA

As empresas fornecerão para os vigilantes que exercem as suas atividades em estabelecimentos bancários, desde que autorizadas pelo Ministério da Justiça, coletes à prova de bala.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado a sua proteção, somente sendo concedida nova capa ou agasalho pela empresa, quando houver desgaste natural, decorrente do uso normal da capa ou agasalho, o que não poderá ocorrer em período inferior a um ano, ficando subordinada a nova capa ou novo agasalho à devolução do antigo utensílio.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços: 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas e 01 (um) par de sapatos, somente sendo concedido novos vestuários pelas empresas suscitadas, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário e no prazo mínimo de 01 (um) ano, ficando subordinada à entrega de novo vestuário a devolução do antigo.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As empresas se obrigam a constituírem CIPA's nos termos da legislação em vigor.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO

As empresas se obrigam a não descontar do seu empregado, qualquer importância referente a testes e/ou exames de saúde por ela solicitado ou exigido, quando da sua admissão.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - VALIDADE DO ATESTADO MÉDICO

As empresas acatarão os atestados médicos e odontológicos emitidos pelos profissionais de saúde conveniados com o sindicato obreiro, desde que os seus emissores estejam enquadrados no que determina o Regulamento de Benefício da Previdência Social e o referido Sindicato forneça às empresas o nome das clínicas conveniadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que possuem serviços médicos próprios ou conveniados serão responsáveis pelos atestados médicos e odontológicos para abono de falta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A falta justificada mediante atestado médico, só será abonada se o referido atestado for apresentado, mediante contrarrecibo, ao Departamento de Pessoal das empresas até 96 (noventa e seis) horas, contadas do afastamento do empregado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA PARA ACOMPANHAMENTO MÉDICO DE FILHOS MENORES

Fica assegurado aos empregados o abono de falta, mediante comprovação por declaração do pediatra, quando do seu efetivo acompanhamento à consulta médica de filho menor de um ano, devidamente cadastrado pelo Departamento de Pessoal da empresa, para fins de salário família, ficando essa concessão limitada a uma vez por ano.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS

Fica garantido aos empregados, veículo de transporte para aqueles que foram acidentados, durante a sua jornada de trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONCESSÃO DE CÓPIA DO PPP

As empresas se comprometem a entregar, quando solicitado oficialmente, cópia do PPP, bem como o respectivo laudo técnico.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ACOMPANHAMENTO MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Os empregados afastados perante o INSS deverão comparecer/**APRESENTAR** à empresa portando histórico médico composto por exames, atestados/laudos médicos, parecer da perícia realizada no INSS, laudo de concessão ou não do benefício solicitado entre outras informações pertinentes sempre que solicitado pelo Setor de Medicina e Segurança do Trabalho da empresa para devido acompanhamento, no prazo de até 8 (oito) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que receber alta médica do INSS, deverá comunicá-la à empresa, mediante apresentação de documento oficial de alta do INSS e demais documentos pertinentes. A empresa, por sua vez, emitirá documento comprovando recebimento da documentação em duas vias. Nesta mesma data a empresa encaminhará a empregado imediatamente ao Médico do trabalho para realização de Exame de Saúde Ocupacional de retorno (ASO) que, estando o empregado apto ao trabalho, será esta data (da realização do ASO) a ser considerada para sua reintegração/recolocação e recebimento de salários. No caso de omissão do empregado será aplicada especificamente a cada caso as cominações legais pertinentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o empregado tenha ingressado com recurso contra a alta previdenciária, deverá comunicar a empresa também no dia útil imediatamente subsequente a alta, que fornecerá contra recibo da referida comunicação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada, podendo ser caracterizado o abandono de emprego.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso o empregado não labore durante o processamento do recurso/ação apresentado em face do INSS este deverá declarar de próprio punho ou por outro meio perante a empresa expressamente esta condição, eximindo-a do pagamento dos respectivos salários e demais consectários durante este período.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando a empresa efetuar o encaminhamento previdenciário esta deverá cientificar o empregado do conteúdo da presente cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: O não cumprimento desta solicitação poderá arcar em punição administrativa conforme critérios e normas operacionais de cada empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ACESSO DO DELEGADO REPRESENTANTE

As empresas se comprometem a não obstaculizar o acesso do Delegado Representante durante o horário comercial, para as informações sindicais, desde que seja na empresa onde o referido delegado exerça suas atividades.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DOS DIRETORES SINDICAIS

Os diretores sindicais terão dispensa para participar das reuniões do sindicato, em número máximo de 02 (duas) reuniões ou Assembleias por mês, desde que comunicada prévia e expressamente pelo próprio sindicato as empresas com uma antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, os empregados que exercerem cargo de diretoria do sindicato, no total de 13 (treze) diretores, deixará de comparecer ao trabalho, para exercício de suas funções sindicais, desde que devidamente indicado pelo Diretor-Presidente da entidade profissional, aplicando-se no caso, o previsto no § 2º do art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da percepção de seu salário contratual, acrescido do adicional de risco de vida e do vale alimentação previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A entidade obreira se obriga a informar a entidade econômica, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do depósito da presente Convenção Coletiva na SRTE/PE, os nomes dos que trata o item anterior.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

As empresas descontarão de seus empregados representados a título de contribuição assistencial a importância de R\$ 60,00 (sessenta reais) em duas parcelas iguais de R\$ 30,00 (trinta reais) cada, nas folhas de junho e julho, descontos esses que deverão ser recolhidos aos cofres da entidade profissional, até 10 (dez) dias após os efetivos descontos. Fica garantido o exercício do direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do registro dessa convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada por edital com esses objetivos, as empresas descontarão, mensalmente, a partir do registro da presente CCT/2025, de todos os seus empregados, inclusive aqueles que exercem funções administrativas e operacionais, importância de R\$ 61,40 (sessenta e um reais e quarenta centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento que trata o parágrafo retro, para sua validade, será realizado único exclusivamente, por meio de boleto bancário emitido pela entidade profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado o direito do empregado em manifestar, a qualquer tempo, oposição ao desconto previsto no **caput**, desde que o faça de maneira individual e por escrito, perante a secretaria da entidade laboral, a qualquer tempo, perdendo assim a condição de associado do ente sindical e, por conseguinte, perdendo os seus dependentes os benefícios oferecidos pela representação laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha de pagamento do empregado com denominação “**DESCONTO SINDICAL**”, sendo este desconto, bem como as demais contribuições destinada ao sindicato laboral previstas na presente norma, são de exclusiva responsabilidade da Assembleia do Sindicato Profissional, convocada para deliberar sobre celebração de Convenção e ou Acordo Coletivo, comprometendo-se a representação dos trabalhadores a ressarcir as empresas em caso de demandas para fins de devolução de qualquer valor.

PARÁGRAFO QUARTO: O prazo para recolhimento das importâncias previstas, por parte das empresas, não poderá exceder ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO QUINTO: A responsabilidade por esse desconto é exclusivamente do sindicato laboral, o qual se compromete a ressarcir a representação patronal em caso de eventual cobrança.

PARÁGRAFO SEXTO: O não recolhimento da mensalidade dessa cláusula no prazo estabelecido acarretará multa de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por mês e por trabalhador, enquanto perdurar a inadimplência.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas fornecerão, obrigatoriamente, a relação nominal de todos os seus empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas contribuirão para a entidade patronal, com a importância de R\$ 51,18 (cinquenta e um reais e dezoito centavos) por empregado, devidamente informado ao Departamento de Polícia Federal, em duas parcelas iguais de R\$ 25,59 (vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) cada, a ser recolhidas até o dia 10 dos meses de junho e julho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Objetivando o recebimento dos valores que trata o *caput*, deverão ser observadas pelas empresas a mesma metodologia utilizada para o pagamento das mensalidades.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do depósito na SRTE/PE, desde que a empresa se manifeste expressamente junto a entidade sindical empresarial.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal, as empresas prestadoras de serviços terceirizáveis de Segurança Privada abrangidas pelo SINDESP/PE, com recursos próprios, recolherão por meio de guias bancárias fornecidas pelo sindicato, em favor da entidade patronal, o valor correspondente ao resultado da multiplicação do número de empregados

devidamente informado ao Departamento de Polícia Federal por R\$ 14,71 (quatorze reais e setenta e um centavos), dividido em 4 (quatro) parcelas iguais e mensais, com vencimentos do dia 10 (dez) dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro do corrente ano.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após os prazos estabelecidos para os recolhimentos, será cobrado para resgates destes débitos, 2% (dois por cento) de multa, 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso, mais correção monetária.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária, as empresas filiadas ao Sindicato Patronal pagarão ao Sindicato Patronal título de contribuição associativa, mensalidade no valor de R\$ 3.536,40 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação nas suas dependências de quadro de avisos do sindicato, para que sejam afixadas comunicações de interesse dos trabalhadores, porém não serão permitidos as de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DOS SÓCIOS

As empresas se obrigam a fornecer mensalmente ao sindicato obreiro, a relação nominal dos empregados associados ao sindicato, fazendo constar o número do CPF e o valor descontado de cada um.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

A empresa se obriga a apresentar nos certames licitatórios públicos ou privados **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL**, a qual será expedida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do requerimento na sede da entidade sindical, objetivando provar que a mesma se encontra em situação regular para com os empregados e as entidades respectivas, cujo teor será o seguinte: **ENCONTRA-SE, NOS TERMOS DA ATUAL CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-2025 E DA ANTERIOR, COM SUAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS REGULARIZADAS.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A declaração prevista no *caput*, só terá validade quando emitida e assinada conjuntamente pelos respectivos representantes dos sindicatos convenentes ou por quem eles indicarem, devendo ser apresentada por ocasião das homologações dos haveres rescisórios dos trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A referida declaração só será emitida se a empresa comprovar o cumprimento das obrigações com o INSS, FGTS, pagamento de salários, auxílio- alimentação, vale-transporte, convênio médico, bem como com a Contribuição Patronal e Laboral e demais obrigações estabelecidas na presente avença.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam os sindicatos expressamente proibidos de darem publicidade a quaisquer informações comerciais, contidas na GFIP, sob pena de responder por perdas e danos.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam os sindicatos convenientes obrigados a denunciarem às autoridades competentes, por si ou conjuntamente, sempre que tenha conhecimento da prática de qualquer irregularidade contrárias aos interesses e direitos dos trabalhadores, quer em certames licitatórios ou não, devendo para tal oficiar ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e ao Poder Judiciário.

PARÁGRAFO QUINTO: A comprovação dos itens relacionados no caput desta cláusula será feita até o dia 10 do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEXTO: Os sindicatos se comprometem a envidarem esforços no sentido de fazer constar à apresentação desse atestado em todos os certames licitatórios.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os sindicatos convenientes se obrigaram a denunciar aos Órgãos competentes (TCU/TCE/TCM, MPT, MTE, ME) a participação, em certamos licitatórios, de empresas de vigilância que não tenham apresentado, no ato de seu requerimento de habilitação para participação no referido certame, a competente DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL, ante a possibilidade de estar caracterizado ato ilícito e antijurídico de fraude a licitação.

PARÁGRAFO OITAVO: A certidão terá validade de 30 dias e será exigida para a certificação de atestados perante o Conselho Regional de Administração em Pernambuco - CRA-PE.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Fica instituída comissão paritária de apoio técnico administrativo ao sindicato competente, constituída por dois representantes da categoria patronal e dois representantes da categoria obreira, além de representantes de órgãos públicos ligados direta ou indiretamente ao setor, caso esses aceitem.

PARÁGRAFO ÚNICO: Essa comissão tem por objetivo melhorar a prestação de serviços de vigilância e segurança, proporcionando uma maior garantia às empresas e trabalhadores, ficando acordado que acordos coletivos celebrados pela representação dos trabalhadores dar-se-ão com a ciência para a representação econômica.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS

Em decorrência de estudos realizados no segmento de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, bem como da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, as empresas utilizarão na composição de preços de serviços de Segurança e Vigilância os custos e encargos discriminados nas planilhas em anexo, os quais têm por objetivo garantir o provisionamento mínimo das obrigações sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias, evitando assim a sonegação de direitos dos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O percentual estabelecido nas planilhas anexadas, poderá ser majorado em função das peculiaridades de cada serviço contratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As entidades convenientes se comprometem a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente cláusula.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - DA REVOGAÇÃO

Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, todas as cláusulas previstas nos anteriores acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho existentes entre as partes ora acordantes devem consideradas revogadas, sendo substituídas pelas presentes cláusulas deste instrumento coletivo em virtude da plena negociação delas o que resulta no estabelecimento de novas condições de trabalho aqui ajustadas por mútuo consenso.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

Quaisquer dúvidas, controvérsias, ou litígios, resultantes da interpretação ou aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho, respeitada a sua competência constitucional.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - DESCUMPRIMENTO DA NORMA

Em caso de descumprimento dessa norma, será devido pela parte infratora em favor da parte inocente, multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor de R\$ 2.299,30 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO E DA REVISÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial, ou total da presente Convenção Coletiva do Trabalho, obedecerá ao disposto no art. 615, da Consolidação das Leis Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - SUPREMACIA DA PRESENTE CONVENÇÃO

Todos os acordos coletivos preexistentes serão revogados de pleno direito, a partir do registro da presente Convenção, desde que suas avenças conflitem direta ou indiretamente com as cláusulas nela convencionadas.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção Coletiva de Trabalho será depositada no Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema mediador, em conformidade com o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

E por estarem assim justos e acordados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, assistidos por seus respectivos advogados, para que produza os efeitos legais.

}

JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA
PRESIDENTE
SIN EMP EMPR SV TRAB TRANVA SV EMPR PESS C FO ESP SV PE

ANTONIO LAETE CABRAL FILHO
TESOUREIRO
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE 20025

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - TABELA DE ENCARGOS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.